



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
LICITAÇÃO

1

REF. MEMORANDO Nº 0833/2018-SEMOUH-GS

MOTIVO: 4º ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

CONTRATO Nº 058.2016.26.5.003

PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: 17/10/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº CP-CPL-003/2016-SEMEC

CONTRATADA: DI FERRO EIRELI, CNPJ 18.308.632/0001-82

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE-PROINFANCIA TIPO 1 METODOLOGIA CONVENCIONAL-BAIRRO SERRA AZUL

Veio, para parecer, expediente da SEMOUH, onde solicita a celebração de 4º termo aditivo de prazo ao contrato acima referido.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Justificativa da prorrogação, Planilha Descritiva de Quantitativo de Preços, Cronograma Físico Financeiro.

PARECER

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela SEMOUH e documentos anexos, bem como o contrato acima referido.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

DO ADITIVO

Trata-se de pedido de aditivo de prorrogação de prazo de contrato cuja vigência já se encerrou. O objeto do referido contrato diz respeito à prestação de serviço de **CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE-PROINFANCIA TIPO 1 METODOLOGIA CONVENCIONAL-BAIRRO SERRA AZUL**.

Sendo assim, o prazo de vigência contratual findará em 17 de outubro de 2019. Veio a esta Procuradoria Jurídica deve se manifestar acerca de eventual prorrogação do prazo de execução e vigência contratual.

Preliminarmente, convém registrar que a justificativa para embasar o pedido de prorrogação do prazo se reporta a necessidade de continuação da execução da obra com vistas à conclusão dos serviços restantes, bem como às vantagens advindas da prorrogação para Administração. Contudo, não há referência quanto à razão para o atraso na conclusão da obra.

Segundo Ronny Charles, nesses casos “o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 504.*)

Leva-se também em consideração tratar-se de obra pública de inquestionável interesse público, cujos prejuízos à comunidade destinatária devem ser evitadas, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

Nos arts. 54 a 80 da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Por sua vez, no art. 57 daquele diploma legal, cujas regras referem-se a prorrogação, está previsto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

*“Art. 57. (...) A **duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

Logo em seguida, tal norma prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma das obras, este será prorrogado com a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim será com os casos em que houver enquadramento numa das previsões normativas do art. 57, §1º, da Lei de Licitações. Verbis:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Ressalta-se que o rol de hipóteses de prorrogação previsto na lei (art. 57, § 1º, incisos I a VI) é taxativo e refere-se a situações em que o contratado não deu causa.

Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se encontra-se encerrado sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em concreto, aparentemente houve atraso na conclusão da obra, cuja causa consta na justificativa em anexa. Portanto, o caso parece se amoldar na hipótese prevista no inciso VI do art. 57 da lei de licitações, o qual possui a seguinte redação:

“VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Portanto, quando, e por motivo devidamente justificado, não puder ser concluída a obra dentro do prazo de execução estabelecido no Cronograma Físico, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo de execução contratual é o Termo Aditivo, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstre a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, acima resumidas, bem como mediante prévia autorização de autoridade competente e **OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 60 (SESSENTA) MESES.**

No que se refere a essa observação, a administração pretende prorrogar o ajuste pelo período de mais 10 (seis) meses. Logo, vê-se que a soma das prorrogações estão dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses. Não há, portanto, nenhum óbice quanto a esse aspecto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Necessário frisar, que deve ser apurada, em procedimento próprio a ser estabelecido pela Administração, qual a razão e a quem deve ser atribuído o atraso na execução da obra, para as devidas providências legais e aplicação das sanções previstas na lei.

5

Ressaltamos ainda, que a utilização de aditivos deve ocorrer apenas em situações realmente necessárias, que não decorram de atuação desidiosa, falta de proatividade/planejamento ou mesmo da inação, tendo em vista que os aditivos se constituem em exceção à regra, sob pena de sua banalização e incidência das sanções legais.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 16 de outubro de 2019.

ALDO CESAR SILVA DIAS
Procurador do Município
Portaria 845/2019-GP
OAB/PA 11.396